



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37367.002347/2007-22
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.130 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OPTISOL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2005

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Para fato gerador ocorrido em 31/12/2000, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2001, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º de janeiro de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-00.622, proferido na Sessão de 23 de setembro de 2010, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUMO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 15/12/2005

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso 1 do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Termo inicial de contagem do prazo decadencial, relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro, considerada a regra do art. 173, I do CTN.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 161 a 163.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a posição esposada pelo Recorrido adota uma interpretação literal do REsp. nº 973.722/SC, que não é a que melhor expressa do *decisum*; que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício seguinte, deslocando o termo inicial da decadência para o exercício subsequente.

Cientificada do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 26/06/2012 (e-fls. 295), o contribuinte apresentou, em 11/07/2012 (e-fls. 297) as Contrarrazões de e-fls 298 a 301 nas quais defende a manutenção do Acórdão Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-008.130 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 37367.002347/2007-22

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o Acórdão Recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do julgado

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4.º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária (multa isolada por descumprimento de obrigação acessória), previsto no art. 149, inciso VI do CTN, há que se observar sempre a regra do art. 173 do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

No presente caso o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 15 de dezembro de 2005, fl. 01. A documentação solicitada que embasou a autuação foi referente ao período de 1996 a 1999, conforme relatório fiscal à fl. 14; portanto já atingido pela fluência do prazo decadencial para se realizar a autuação.

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o Acórdão Recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/1999. Segundo o Acórdão Recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, termo inicial de contagem do prazo decadencial, seria 1º de janeiro de 2000, enquanto pela interpretação esposada pelo paradigma, em situação idêntica, o termo inicial seria 1º de janeiro de 2001, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, o lançamento somente poderia ser realizado a partir de 1º de janeiro de 2000, deslocando o termo inicial de contagem do prazo decadencial para 1º de janeiro de 2001. Portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31/12/2005. Como a ciência do lançamento aconteceu em 15/12/2005, não se cogita de decadência neste caso.

Essa questão já está pacificada no âmbito desde Conselho, que editou a Súmula CARF nº 101, à qual a Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, atribuiu força vinculante. Confira-se:

Súmula CARF nº 101. Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.130 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 37367.002347/2007-22